



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.789 - RS (2019/0207375-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CAMFA ASSESSORIA TECNICA LTDA  
**ADVOGADOS** : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826  
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813  
**AGRAVADO** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : BRUNIELY HENSEL BRITES - RS085923  
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS018780

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
2. A Corte de origem afastou a indenização por danos morais em razão de que a cobrança de valor superior ao contratado não gerou prejuízos à imagem da ora recorrente, ou seja, não indicou nenhum fato extraordinário que justificasse os danos morais e que representasse ofensa a direitos da personalidade. A alteração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido demandaria a reanálise do contexto fático-probatório dos autos.
3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.789 - RS (2019/0207375-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CAMFA ASSESSORIA TECNICA LTDA  
**ADVOGADOS** : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826  
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813  
**AGRAVADO** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : BRUNIELY HENSEL BRITES - RS085923  
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS018780

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por CAMFA ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta isto: a) "*(...) eis que justamente o que inexiste no caso em tela é fundamentação concreta sobre todas estas questões, já que não houve apreciação das máculas detidamente apontadas quanto ao acórdão, o que sinceramente não pode ser tido como efetiva prestação jurisdicional*" (e-STJ, fl. 335); b) "*(...) a situação não versa sobre mero descumprimento contratual, e sim algo muito mais grave e pernicioso, que é a consciente ludibriação do consumidor para aderir a outro plano de telefonia celular, que foi ofertado pelo agravado com a promessa de ser mais econômico e racional às necessidades da empresa, e que em verdade era muito mais dispendioso, com a inclusão de diversos serviços desnecessários e que sequer eram utilizados ou, se o eram, tinham franquias enormes de dados e que, então, eram meramente subutilizadas, tudo devidamente descrito na sentença e acórdão*" (e-STJ, fl. 337); c) não há o reexame de fato e prova; d) "*(...) necessidade de examinar-se se a conclusão jurídica das instâncias ordinárias sobre tal base fática (ocorrência de mero dissabor, e não de danos morais indenizáveis) é que deve ser apreciada, exatamente o âmbito de atuação do colendo STJ!*" (e-STJ, fl. 341).

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.789 - RS (2019/0207375-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CAMFA ASSESSORIA TECNICA LTDA  
**ADVOGADOS** : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826  
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813  
**AGRAVADO** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**ADVOGADOS** : BRUNIELY HENSEL BRITES - RS085923  
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS018780

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Não merece provimento o agravo interno.

Como bem resolvido na decisão monocrática, não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

Alega a parte recorrente, nas razões de embargos de declaração, em síntese, que "não se trata de mero descumprimento contratual, como CONTRADITÓRIAMENTE alegado, e sim algo muito mais grave e pernicioso, e que até o momento passou inteiramente despercebido pelos íncritos desembargadores, em OMISSÃO que há de ser sanada no presente momento processual" (e-STJ, fl. 214). Sobre o tema, assim decidiu a Corte de origem:

*"Mas diversamente do sustentado, não há falar em omissão na decisão embargada.*

*No acórdão hostilizado entendeu-se por dar parcial provimento da embargada, mantendo a sentença a quo que não reconheceu a ocorrência danos morais perpetrados pela requerente, ora embargante, uma vez que a falha na prestação do serviço, por si só, não era suficiente para configurar o dano moral, mas mero dissabor, o que restou juridicamente fundamentado, claro e coerente.*

*Foram, inclusive, colacionados, exemplificativamente, julgados nesse mesmo sentido.*

*Cumpre destacar, ao depois, que o julgador não é obrigado a examinar todas as teses levantadas pelas partes, bastando que profira decisão juridicamente fundamentada, tal como a ora hostilizada." (e-STJ, fls. 228/229)*

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte, conforme os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 494.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

O entendimento deste Sodalício, outrossim, firmou-se no sentido de que *"Não há violação do art. 489 do CPC/15 (art. 458 do antigo CPC) quando, rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame é devidamente enfrentada pelo Tribunal a quo, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente"* (AgInt no AREsp 1.068.255/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017).

Na mesma direção:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PÓS-QUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.*

*2. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Por essa razão, a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto nos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*3. O Tribunal de origem consigna a inexistência do dever de indenizar, pois o recorrente não comprovou a utilização da área arrendada à recorrida para pecuária, em desacordo com o que foi pactuado entre as partes. Além disso, o recorrido desocupou o bem arrendado no mês seguinte ao desfecho da ação de despejo, e efetuou a devida contrapartida pecuniária pelos anos de posse durante o trâmite da ação. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.*

*4. Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 1.032.480/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe de 09/08/2017)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE TELEFONIA MÓVEL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. . MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 7 E 83 DO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Não há que falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/73 e art.1022 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

*2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.*

*3. O entendimento da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de que considerar possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo . Precedentes.*

*4. Agravo interno não provido."*

*(AgInt no AREsp 982.508/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC/1973 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.*

*2. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no AREsp 1.001.737/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)*

Quanto ao mais, o eg. Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, manteve a procedência do pedido de inexigibilidade do débito e não reconheceu a ocorrência de dano moral por mero descumprimento contratual, nos seguintes termos:

*"A requerente, em sua exordial, alegou que a apelada lhe forneceu um plano telefônico com o objetivo de diminuir os custos, bem como de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*racionalizar os serviços, o qual foi anuído pelo sócio -diretor da empresa. Ocorreu que, diversamente do contratado, o valor mensal do plano teve um acréscimo de R\$ 200,00.*

*Irresignada, a autora contou que tentou resolver os problemas administrativamente, porém, como não obteve êxito, requereu a portabilidade para empresa Claro. Disse que em função da rescisão contratual, foi lhe cobrada uma multa no valor de R\$ 4.811,91. Sustentou que a conduta ilícita da ré ocasionou prejuízos de ordem moral.*

*A recorrente busca, com o presente apelo, a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a majoração da verba honorária.*

*Acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ser vítima de dano moral, considerando-se, obviamente, sua honra objetiva, é questão pacífica, já sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:*

*"Súmula 227: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".*

*Contudo, a situação em exame não comporta o acolhimento da pretensão indenizatória. Isso porque a conduta da apelada, consubstanciada na cobrança de valor superior ao contratado, corresponde a mero transtorno às atividades da empresa, não tendo o condão de gerar prejuízos à imagem da recorrente.*

*Com efeito, embora evidente que a empresa de telefonia demandada agiu com desídia na solução do problema, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o descumprimento contratual não é suficiente, por si só, para justificar o reconhecimento de indenização de ordem moral.*

*Ausente a prova do dano indenizável, que neste caso seria caracterizado pela mácula à credibilidade da empresa requerente, impõe-se desacolher o pedido de indenização por danos morais da apelante." (e-STJ, fls. 203/204)*

Consoante se extrai dos autos, o eg. Tribunal de origem afastou a indenização por danos morais em razão de que a cobrança de valor superior ao contratado não gerou prejuízos à imagem da ora recorrente, ou seja, não indicou nenhum fato extraordinário que justificasse os danos morais e que representasse ofensa a direitos da personalidade.

Assim, a alteração de tal conclusão e das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem, que suplantam o mero descumprimento contratual para se concluir pela caracterização do dano moral, é providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.**

**1. O acórdão recorrido enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Em recurso especial, não é cabível o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 1.397.461/RJ, Rel. **Ministra Maria Isabel Gallotti**, DJe de 28/5/2019)

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO NO DIREITO DE COBRANÇA AO CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Rever o entendimento da Corte de origem, no tocante à existência de danos morais e ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório acostados aos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.**

**2. Agravo interno não provido."**

(AgInt no REsp 1684600/RO, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/02/2018 - grifou-se)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0207375-0

AgInt no  
AREsp 1.543.789 /  
RS

Números Origem: 00169921920168210033 00871686920198217000 01424170520198217000  
01928955120188217000 02757127520188217000 03311600096328  
1424170520198217000 169921920168210033 1928955120188217000  
2757127520188217000 70078276839 70079105003 70081152597 70081705089  
871686920198217000

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMFA ASSESSORIA TECNICA LTDA  
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826  
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813  
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
ADVOGADOS : BRUNIELY HENSEL BRITES - RS085923  
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS018780

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMFA ASSESSORIA TECNICA LTDA  
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826  
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813  
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
ADVOGADOS : BRUNIELY HENSEL BRITES - RS085923  
EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS018780

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.